

PROCESSO N° 1211/18

PROTOCOLO N° 15.342.557-4

DATA: 17/08/18

PARECER CEE/CEIF N° 127/19

APROVADO EM 10/06/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS FAZENDA RIO GRANDE - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, anos finais.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

*EMENTA: Autorização para funcionamento. Prazo: um ano, a partir da data da publicação em DOE. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária, às normas de acessibilidade, ao pleno funcionamento dos laboratórios de Informática, de Ciências, Química, Física e Biologia e da Biblioteca.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2025/18-Sued/Seed, de 23/11/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Sul, de interesse do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Fazenda Rio Grande - Ensino Fundamental e Médio, município de Fazenda Rio Grande, que solicitou a autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, anos finais.

Este Centro localiza-se à Rua Dinamarca, nº 737, Bairro Nações, município de Fazenda Rio Grande. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica pelo Parecer CEE/Bicameral nº 100/19, de 15/05/19, pelo prazo de cinco anos, de 10/09/18 a 10/09/23.

PROCESSO N° 1211/18

A Comissão de Verificação instituída pelo Ato Administrativo nº 325/18, de 22/08/18, do NRE da Área Metropolitana Sul, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 23/08/18. (fls. 57 e 67).

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer nº 4297/18-CEF/Seed, de 23/11/18, declarou-se favorável à autorização para funcionamento do curso. (fl. 81)

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, anos finais.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere à autorização de cursos, e expõe:

Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação realizada *in loco*, constatou a veracidade das declarações e existência de condições de autorização para funcionamento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

(...) **Justificativa:** a Direção justificou que o crescimento do município, conseqüentemente, aumentou a procura de vagas escolares. A Seed para atender essa demanda determinou que fosse implantado o Ensino Fundamental – Anos Finais nesse CEEBJA Fazenda Rio Grande e conseqüentemente a alteração de denominação para Colégio Estadual Fazenda Rio Grande. Segue anexo justificativa da Direção e ata da reunião realizada em 28/07/18 com a Superintendente da Educação, Chefe deste NRE, Técnicos da Seed e do NRE. (fl. 59)

(...) O **laboratório de Ciências Naturais, Física, Química e Biologia** está instalado e funcionando no térreo, conforme solicitação do NRE, devido à prioridade de atendimento aos alunos com necessidades especiais. (...) O espaço onde são desenvolvidas as aulas práticas necessita de melhorias (exaustor, bancada, pia, bancos, materiais de segurança), sendo inicialmente recomendado que as aulas práticas sejam ministradas com número máximo de 10 alunos por atividade. (...). Sugerimos para o ano de 2019, a implantação de plataforma de elevação, já que no andar superior existe espaço adequado para a implantação do laboratório definitivo que tem capacidade e estrutura para atender até 35 alunos. (fl. 72)

PROCESSO N° 1211/18

(...) A **Biblioteca** passou a funcionar no térreo, atendendo solicitação do NRE, em face ao grande número de alunos portadores de necessidades especiais (58 matriculados com laudo, entre eles, muitos cadeirantes).

A biblioteca funcionava no andar superior, mas o CEEBJA não conta com plataforma de elevação ou elevador e a construção de rampas de acesso é incompatível com a estrutura do prédio.(...) As estantes com livros estão dispostas de maneira que não sobra espaço para mesas de leitores.

(...) **Laboratório de Informática:** a instituição mudou recentemente para este prédio, possui uma sala no 2º andar com 31,5 m² que encontra-se em fase de pintura e a Direção já recebeu orientação do CRTE/NRE como deve ser instalada a rede lógica e elétrica para este fim. Neste espaço, já consta 15 computadores, móveis e demais equipamentos necessários para o desenvolvimento pedagógico.

(...) **Programa Brigadas Escolares - Defesa Civil na Escola:** Certificado de Conformidade, nº 2447/18, de 18/09/18 válido até 18/09/19. (fl. 74)

(...) **Licença Sanitária** válida até 28/05/19.(fl. 64)

A Chefia do NRE da Área Metropolitana Sul, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 23/08/18, ratificou as informações contidas no relatório circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

### Matriz Curricular (fl. 56)

MATRIZ CURRICULAR PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

NRE: 03 - ÁREA METROPOLITANA SUL		MUNIC: 0764 - FAZENDA RIO GRANDE/PR	
ESTABELECIMENTO: 47772 - COLÉGIO ESTADUAL FAZENDA RIO GRANDE			
ENTIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ			
CURSO: 4039 – ENSINO FUNDAMENTAL 6º / 9º		TURNO: MANHÃ	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2019 - FORMA SIMULTANEA			

  

DISCIPLINAS	ANOS			
	6ª	7ª	8ª	9ª
ARTE	2	2	2	2
CIÊNCIAS	3	3	3	3
EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2	2
BNC ENSINO RELIGIOSO*	1	1	-	-
GEOGRAFIA	2	3	3	3
HISTÓRIA	3	2	3	3
LÍNGUA PORTUGUESA	5	5	5	5
MATEMÁTICA	5	5	5	5
SUB-TOTAL	23	23	23	23
PD LEM INGLÊS	2	2	2	2
SUB-TOTAL	2	2	2	2
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>25</b>	<b>25</b>	<b>25</b>	<b>25</b>

Nota: Matriz de acordo com a LDBEN 9394/96

\*DISCIPLINA DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O ALUNO

Fazenda Rio Grande, 20 de Agosto de 2018.

  
 João Carlos da Silva  
 Registro nº 7412019  
 Diretor

PROCESSO Nº 1211/18

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular à fl. 56, integra o Volume II e possui as informações devidamente apresentadas. Consta também, corpo docente com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, fl. 64, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Quanto às questões de acessibilidade, cabe destacar a Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

A Licença Sanitária expirou em 28/05/19 com o processo em trâmite.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para a autorização do funcionamento do Ensino Fundamental, anos finais.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis à autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, anos finais, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Fazenda Rio Grande - Ensino Fundamental e Médio, município de Fazenda Rio Grande, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de um ano, a partir da data da publicação do Ato autorizatório, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A Mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária, às normas de acessibilidade, ao pleno funcionamento dos laboratórios de Informática, de Ciências, Química, Física e Biologia e da Biblioteca.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, e o reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de autorização para funcionamento do curso;

PROCESSO N° 1211/18

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Jacir Bombonato Machado  
Relator

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF